



## **A INDÚSTRIA DO AGRONEGÓCIO E AS PRÁTICAS DA SUINOCULTURA, À LUZ DA FORÇA NORMATIVA DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS**

*THE AGRIBUSINESS INDUSTRY AND THE SWINE FARMING PRACTICES, AN ANALYSIS BASED ON THE NORMATIVE STRENGTH OF THE PROTECTION OF NON-HUMAN ANIMALS*

**Marina Weiss Gonçalves**

Mestranda no Programa de Ciências Jurídicas da UniCesumar. Especialista em Direito do Consumidor pelo Damásio Educacional. Especialista em Direito Civil pela PUCPR. Graduada em Direito pela PUCPR.

E-mail: [marinaweissgo@gmail.com](mailto:marinaweissgo@gmail.com)

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4293-5093>

**Silvio Alexandre Fazolli**

Doutor em Direito Econômico e Socioambiental (linha de pesquisa "Sociedades e Direito") pela PUCPR (2016); Mestre em Tutela dos Direitos Supra-Individuais pela Universidade Estadual de Maringá (2007); pós-graduado em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável junto a PUCPR (2004). Graduação em Direito pela Universidade Paranaense (2001). É professor junto aos cursos de graduação e especialização em Direito da Universidade Estadual de Maringá-UEM (professor efetivo) e da Pontifícia Universidade Católica do Paraná-PUC/PR (professor adjunto).

E-mail: [fazolli@gmail.com](mailto:fazolli@gmail.com)

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4900-0581>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo principal analisar as práticas da suinocultura brasileira e os maus-tratos e crueldade exercidos pela atividade. Valendo-se do método hipotético-dedutivo, o trabalho aborda aspectos socioambientais que envolvem a indústria do agronegócio, especialmente o mito de que apenas a carne animal fornece os nutrientes necessários ao corpo humano e a força do agronegócio, atividade com expressiva participação na economia. Traz os fatores capitalistas de produção envolvidos na suinocultura e analisa, ainda, a força normativa que detém a proteção dos animais, à luz das disposições constitucionais constantes dos artigos 170, VI e 225, §1º, VII, CF, que asseguram aos animais proteção contra práticas cruéis e observância, pela ordem econômica, à defesa do meio ambiente enquanto princípio.

**PALAVRAS-CHAVE:** Suinocultura; Agronegócio; Maus-tratos; Capitalismo; Proteção animal.

**ABSTRACT:** The main objective of this article is to analyze the practices of Brazilian pig farming and the mistreatment and cruelty exercised by the activity. Using the hypothetical-deductive method, the work addresses socio-environmental aspects that involve the agribusiness industry, especially the myth that only animal meat provides the necessary nutrients to the human body and the strength of agribusiness, an activity with significant participation in the economy. It brings the capitalist factors of production involved in swine farming and also analyzes the normative force that holds the protection of animals, in the light of the constitutional provisions contained in articles 170, VI and 225, §1, VII, CF, which ensure animals protection against cruel practices and observance, by the economic order, to the defense of the environment as a principle.

**KEY-WORDS:** Swine farming; Agribusiness; Ill-treatment; Capitalism; Animal protection.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 A indústria do agronegócio. 3 Aspectos da suinocultura brasileira 4 A força normativa da proteção dos animais. 5 Conclusão. 6. Referências.

## 1 Introdução

O presente artigo, valendo-se do método hipotético-dedutivo e tendo como objetivo a análise das práticas realizadas no âmbito da suinocultura, trata dos fatores socioambientais que envolvem a indústria do agronegócio, especialmente a difusão da concepção de que apenas a carne animal fornece os nutrientes necessários aos seres humanos e a força do agronegócio no Brasil, atividade com expressiva participação na economia e sujeita ao modo de produção capitalista.

Considerando a força normativa das disposições constitucionais presentes nos arts. 170, VI e 225, §1º, VII, CF e o compromisso ético que os seres humanos devem assumir, o trabalho analisa normas que envolvem o manejo e o abate dos suínos e os maus-tratos e práticas cruéis regulamentados por elas, práticas essas expressamente vedadas, mas aceitas em atendimento aos interesses mercadológicos.

A pesquisa justifica-se na medida em que se fazem necessárias reflexões acerca das práticas envolvidas na suinocultura, em particular quanto à questão da desconsideração de direitos básicos e inerentes à natureza de ser senciente, como o direito à vida, à integridade psicofísica e à dignidade, em favor do mercado e de propensões especistas. Principia-se pela análise dos fatores socioambientais que envolvem a indústria do agronegócio.

## 2 A indústria do agronegócio

Dentre os fatores socioambientais que envolvem a criação industrial de animais no Brasil, podem ser citados dois em especial. Primeiro, a mística criação de que apenas a carne animal fornece os nutrientes necessários ao bom funcionamento do corpo humano. Difunde-se que a carne animal é o único alimento capaz de fornecer as proteínas que o corpo humano necessita (MEDEIROS, 2008, p. 18). Entretanto, sabe-se que leguminosas são fontes completas de proteínas vegetais, com baixo índice de gordura, livres de colesterol e glúten e ricas em minerais e vitaminas. Além disso, seu consumo associado ao consumo de cereais resulta na formação de proteínas completas e mais baratas que a proteína animal, além de auxiliar no tratamento da obesidade e previne doenças crônicas não transmissíveis (FAO, 2016).

A Sociedade Vegetariana Brasileira afirma que as proteínas vegetais são iguais ou melhores que as proteínas animais e que a combinação de diferentes grupos alimentares fornece todos os aminoácidos necessários ao ser humano (SLYWITCH). A Agência Internacional para a Pesquisa sobre Câncer (IARC), vinculada à Organização Mundial da Saúde (OMS), afirma que o consumo de carne animal e o consumo de carnes processadas elevam os riscos de desenvolvimento de câncer (NAÇÕES UNIDAS, 2015). Um estudo desenvolvido pela Escola de Saúde Pública de Harvard apontou que o consumo de carne vermelha está associado ao desenvolvimento, além de diversos tipos de câncer, de diabetes tipo 2, doença coronariana e acidente vascular cerebral (DATZ, 2012), representando, portanto, um problema de saúde pública e custo ao erário – o Brasil possui cerca de 15,7 milhões de pessoas com diabetes (prevalentemente do tipo 2), que demandaram, só em 2021, US\$42,9 bilhões em tratamentos (IDF, 2021).

A substituição da proteína da carne animal, portanto, além de possível, pela ingestão de cereais e leguminosas, bem como pela ingestão equilibrada de outros tipos de alimentos, traz benefícios à saúde por estar associada a redução do índice de mortalidade.

O segundo fator socioambiental relaciona-se à força do agronegócio no país. O agronegócio é definido como a atividade que “envolve toda a cadeia de produção, estocagem, industrialização e comercialização de insumos, produtos agrícolas e pecuários” (CRUVINEL, 2009, p. 19). Atividade de expressiva importância na economia, a força do

agronegócio pode ser constatada no Produto Interno Bruto brasileiro. Segundo o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA), em 2021, o PIB brasileiro alcançou o montante de R\$8,7 trilhões, com o agronegócio respondendo por 27,6% desse valor (CEPEA, 2021). Sua expressividade é tamanha, que publicidades na maior rede de televisão brasileira diariamente são veiculadas a fim de desenvolver na população, segundo o diretor de *marketing* de referida rede, empatia e confiança no negócio (DATAGRO, 2017).

Dentre as atividades que o agronegócio abarca, encontra-se a agropecuária, uma das atividades do setor primário da economia, responsável pela produção de alimentos e matérias-primas, frutos da exploração de plantas e de animais. Em 2021, a pecuária respondeu por 6,6% do PIB brasileiro (CEPEA, 2021), o que demonstra sua forte participação na economia.

Elencada pela Constituição Federal como atividade produtiva realizada em proveito da dignidade humana, a fim de erradicar a fome e inserida no capitalismo, a agropecuária deve observar a ordem constitucional de correta utilização e preservação do meio ambiente, em especial a proteção da flora e da fauna, sendo vedadas práticas que submetam os animais à crueldade (FIORILLO, 2009, p. 584-589). Isto, entretanto, não se verifica na prática.

Importa destacar que o agronegócio é determinado pelo modo de produção capitalista, que surge após o fracasso do sistema feudal. O capitalismo passa por diferentes fases e é após a Primeira Revolução Industrial (marcada pela mecanização da indústria e da agricultura, pela aplicação de força motriz à indústria, pelo desenvolvimento do sistema fabril e pelo aceleração dos transportes e da comunicação) e a Segunda Revolução Industrial (marcada pelo desenvolvimento da maquinaria automática, pelo crescente domínio da indústria pela ciência e pela expansão da industrialização) que passa-se a verificar a ampliação dos mercados e a adoção das formas industriais de produção (CHIAVENATO, 2014, p. 39-42).

Merecem destaque quatro características institucionais do capitalismo: a produção de mercadorias orientada para o mercado, a propriedade privada dos meios de produção, que permite a determinação de como as matérias-primas e demais recursos serão utilizados na produção, a existência de uma classe dominante que controla o excedente social e a

presença de comportamento individualista, aquisitivo e maximizador nos indivíduos (HUNT, *et al.*, 2013, p. 37-40).

Assim como toda produção em massa, o agronegócio visa à produção de grandes quantidades de produtos, com obtenção de lucro, no menor tempo possível e com a menor quantidade de dispêndio de recursos. O modelo de produção em larga escala, que submete os animais a uma vida totalmente superficial, fora adotado pós Segunda Guerra Mundial e tem como escopo redução de espaço, de alimentos e de água, para elevação da produção e redução de gastos (PAULA, 2016, p. 68-70). A carne é produzida visando atender tanto à demanda interna como às exportações, os animais são a matéria-prima da produção, alocados dentro do sistema de forma que não se observa a determinação constitucional de vedação à práticas cruéis, sem proteção de sua inerente dignidade, e há claro comportamento especista, materialista e voltado à aquisição e maximização de lucro por parte dos fornecedores.

Cabe o rápido destaque de que um dos direitos básicos do consumidor é a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços e a proteção contra publicidade enganosa (art. 6º, III e IV, CDC), e, portanto, é dever do fornecedor – desde o produtor, até as empresas de *marketing* – prezar pela veracidade da publicidade e das informações que permeiam o consumo de carne (é frequente a veiculação de publicidade que visa à criação da ideia de que a vida dos animais de produção é igual à vida dos animais que vivem livremente em fazendas). Há, nesse caso, claro vício de qualidade decorrente de disparidade entre a mensagem publicitária e as corretas especificações do produto (art. 18, CDC), o que prejudica a liberdade de escolha e de auto-determinação do consumidor.

Dados do IBGE demonstram que houve um aumento, no primeiro trimestre de 2022, de 7,2% de abate de suínos, em comparação com o mesmo período em 2021, totalizando 13,64 milhões de animais – o melhor primeiro trimestre desde 1997. Entre os fatores, aponta-se o aumento de produção, a redução do volume exportado, o aumento da disponibilidade interna e o menor poder aquisitivo das famílias (IBGE, 2022, p. 14). A Companhia Nacional de Abastecimento estima que o consumo per capita de carne suína no Brasil seja de 15 kg por ano (CONAB, 2022, p. 20), enquanto a Associação Brasileira de

Proteína Animal, já em 2020, apontava 16 kg (ABPA, 2020).

A força da atividade quanto à participação na economia e o consumo de carne animal, associado a diversos fatores, como demonstrado, são incontestáveis, assim como a exploração perversa praticada há anos, em que os animais “nascem por encomenda, vivem em sofrimento e morrem miseravelmente”, sendo considerados apenas em função do lucro que podem render. As práticas são consentidas e aceitas como um “mal necessário”, até mesmo pelo Poder Público (LEVAI, 2006, p. 174-177).

A questão do agronegócio encontra-se intimamente relacionada ao modo de produção capitalista e a produção em larga escala com maximização de lucros acarreta o que se constata na realidade prática: os animais são submetidos à produção em massa, de forma que seus direitos mais básicos, como vida e integridade psicofísica, restam desconsiderados em benefício do atendimento ao mercado e aos interesses do fornecedor.

Considerando, ainda, que o consumidor exerce influência sobre o mercado, já que a demanda é por ele desenvolvida (e não criada, pois em uma sociedade de consumo as demandas já foram criadas, precisam apenas ser estimuladas), a informação desempenha papel relevante, pois o consumidor poderia passar a exigir que a produção se desse em conformidade com a legislação e atendendo a preceitos éticos – a exemplo do imperativo categórico tematizado por Kant.

Ressalte-se que a pecuária representa um alto custo ambiental. Isto porque a emissão de CO<sub>2</sub> pela pecuária é de 7,1 Gt (gigatonelada), equivalente a todas as emissões veiculares do mundo (WELLESLEY, *et al.*, 2015, p. 1), o que dificulta o alcance do objetivo do Acordo de Paris, de limitar a elevação da temperatura média do planeta, do qual o Brasil é signatário. As fezes dos animais de criação, que em 2016 alcançaram o volume de 124 milhões de toneladas, contém altas quantidades de metal pesado, agentes patogênicos e antibióticos (NAÇÕES UNIDAS, 2018), poluentes agrícolas que prejudicam a saúde humana e contaminam o solo e as águas. A biodiversidade também é afetada, pois, além da poluição da água e do solo, as terras são utilizadas para pastagens e produção de alimentos. O consumo de carne, portanto, causa desmatamentos, perda da biodiversidade e poluição do solo e da água, além de representar uma elevação no risco de desenvolvimento de doenças,

como já mencionado.

Cabe o destaque, quanto ao âmbito social: a pecuária é atividade líder em trabalho escravo. Só no ano de 2016, 214 (duzentas e quatorze) pessoas foram resgatadas (NECCHI, 2017). Calcula-se que, de 1995 a 2017, 16.918 (dezesesseis mil novecentos e dezoito) escravos foram libertados (GALVÃO, 2017).

Atendendo-se à realidade, é evidente que o agronegócio não deixará de existir, pelos fatores citados. Entretanto, é atividade econômica que deve ser desenvolvida atendendo aos mandamentos constitucionais, em consonância com o art. 170, VI, CF, e respeitando o meio ambiente e os direitos dos animais envolvidos na produção, especialmente a determinação do art. 225, §1º, VII, CF. Assim, cumpre destacar as práticas realizadas no âmbito da suinocultura.

### **3 Aspectos da suinocultura brasileira**

Os seres humanos possuem visão utilitarista e antropocentrista sobre os animais não humanos, intimamente relacionada à ideologia cristã que afirma que o homem, enquanto possuidor de essência divina, poderia submeter os animais à exploração, para alcance de usos e benefícios (LEVAI, 2010, p. 6). Referida visão ganha ainda maior amplitude com René Descartes (2001, p. 62-65), que afirmava que os animais eram seres autômatos, desprovidos de sentimentos e incapazes de sentir dor e prazer, o que justificava sua exploração – criando a teoria do “animal-máquina”, que ainda hoje exerce influência sobre a concepção que se tem sobre os animais envolvidos no agronegócio.

No site da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), empresa que busca desenvolver um modelo de agropecuária “genuinamente tropical”, são disponibilizadas orientações acerca da criação de suínos. Algumas destas orientações foram elencadas abaixo, na tentativa de evidenciar os maus-tratos praticados contra os animais.

A Embrapa afirma que os leitões, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) horas após o nascimento, devem ter os dentes desgastados e 50% das caudas cortadas e cauterizadas, evitando canibalismo (EMBRAPA, 2006, p. 15) e posteriores machucados em brigas. Devem

ser castrados antes da primeira semana de vida, visando eliminar odor e sabor desagradáveis da carne, através de corte longitudinal sobre cada testículo, extirpando, juntamente, o cordão espermático, sem fazer menção alguma a aplicação de anestesia nestes procedimentos, apenas a realização de imobilização do animal e de desinfecção do local. Ainda, leitões “fracos”, incapazes de mamar por conta própria e considerados inviáveis, devem ser eliminados através de eutanásia (ABCS, *et al.*, 2011, p. 84-87).

A terminação, período entre a saída da creche e o abate, compreende a recria (saída da creche até que o suíno alcance metade do peso de abate (50/60 kg de peso vivo)) e a terminação propriamente dita (que tem início aos 50/60 kg e vai até que alcance o peso final de abate (100/120 kg de peso vivo)). Até os 60/80kg, os suínos são alimentados à vontade. Depois que atingem esse peso, inicia-se a restrição alimentar, reduzindo a quantidade de ração e, conseqüentemente, aumentando a “rentabilidade do sistema” (ABCS, *et al.*, 2011, p. 99-103). Aqui, evidencia-se o traço capitalista da atividade, pois os animais são alimentados à vontade até o momento em que é interessante economicamente para a indústria, adquirindo peso, depois, passa-se à restrição, como mencionado, visando à rentabilidade.

A Embrapa afirma que o transporte pode provocar medo nos porcos, além de condições de estresse, como ruídos, odores desconhecidos, vibrações, mudanças súbitas de velocidades do veículo, variação de temperatura e maior densidade (ABCS, *et al.*, 2011, p. 107). Reconhece, portanto, que os animais são submetidos a condições que lhes causam abalos psíquicos.

A circular “Boas Práticas de Produção de Suínos” orienta que a idade aproximada de descarte dos suínos machos reprodutores é 24 (vinte e quatro) meses e das fêmeas reprodutoras, 36 (trinta e seis) meses. As porcas devem ficar em um espaço de 3m<sup>2</sup> e as que apresentarem ausência de cio no prazo previsto, repetições seguidas de cio, dificuldades no parto, doenças, “baixa produtividade” em parições, entre outras condições, devem ser “descartadas”. Na sala hospital, suínos que não apresentem melhora em 3 (três) dias ou não tenham chance de recuperação também deverão ser “eliminados” (EMBRAPA, 2006, p. 11-25). Ou seja, animais que representem custos extras ao sistema devem ser mortos.



A Embrapa afirma que o manejo pré-abate dos animais tem influência direta sobre a qualidade da carne, evidenciando que sua principal preocupação consiste na qualidade do posterior produto que se irá obter e consequentes prejuízos aos produtores, transportadores e frigoríficos, e não com a vida e bem-estar dos animais (ABCS, *et al.*, 2011, p. 105).

Percebe-se, da leitura das disposições, que os animais são tratados como meros objetos, que podem ser descartados em função de sua baixa produtividade ou quando representem custos adicionais ao sistema de produção. O bem-estar animal é almejado unicamente com o propósito de manter a qualidade da carne e carcaça que o ser humano virá a consumir, sendo que práticas cruéis, afirmadas até mesmo pela Embrapa como “dolorosas”, são aceitas e diariamente praticadas.

Sobre o abate, este deve ser feito de acordo com o Programa STEPS. O abate é denominado “humanitário” e, segundo o programa, antes da sangria, deve ser feita a insensibilização do animal. A insensibilização elétrica de dois pontos é descrita como o método que minimiza o sofrimento e produz menores efeitos na carne e na carcaça, mas, se mal realizada, pode gerar dor e sofrimento. É método reversível e através do qual se transmite corrente elétrica, promovendo epilepsia, impedindo a atividade cerebral e provocando inconsciência por período relativamente curto. A insensibilização é atingida em 15 (quinze) milésimos de segundo e deve persistir até a morte. A voltagem utilizada deve ser suficientemente alta para transmissão de corrente suficiente, do contrário, não há insensibilização imediata e o choque é doloroso (WSPA, 2010, p. 57-60).

A insensibilização elétrica de dois pontos não assegura aos animais o não sofrimento, apenas a redução da dor, não sua anulação. O tempo em que o animal é eletrocutado varia de 4 (quatro) a 19 (dezenove) segundos. Frequentemente, a amperagem empregada é superior a indicada pela legislação (Portaria nº 711/1995, do MAPA – Tabela nº 2), pois os boxes de insensibilização são de metal, caminho alternativo à condução da corrente elétrica. Ainda, os boxes não contam com equipamentos de contenção, o que dificulta a realização e reduz a eficácia da insensibilização e, embora indique-se a limpeza dos eletrodos a cada 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) suínos insensibilizados, isso não se verifica na prática,

ocasionando o não funcionamento adequado do equipamento. A ausência de preparo técnico dos operadores do equipamento também é fator que contribui para falhas no processo de insensibilização (EDINGTON, *et al.*, 2018, p. 26-28).

A insensibilização elétrica de três pontos, por sua vez, é irreversível. Ela induz à inconsciência e causa morte por fibrilação ventricular, sendo apontada, portanto, como método que garante maior segurança. A fibrilação ventricular consiste em arritmia cardíaca grave, que contrai a musculatura do miocárdio de forma descoordenada, fazendo com o que o volume sanguíneo bombeado pelo coração seja comprometido em até 30% e, portanto, comprometendo o transporte de oxigênio ao cérebro, induzindo à hipóxia cerebral. O programa STPES menciona que nos sistemas automatizados as esteiras móveis do *restrainer* devem estar sincronizadas e a contenção dos animais ajustada conforme a média de peso e tamanho do lote – sob pena de falhas na insensibilização. Faz, ainda, o alerta de que a sangria deve ser realizada logo após a insensibilização, pois “não há garantia de que 100% dos animais terão a fibrilação ventricular cardíaca seguida de morte” (WSPA, 2010, p. 67-70).

No mesmo sentido do programa STEPS, a Portaria n° 47/2003, do MAPA, determina que a insensibilização deve ser feita levando em conta as atribuições físicas individuais de cada animal e que seu estado de inconsciência e insensibilidade deve durar até sua morte por choque hipovolêmico, excluídos da insensibilização os animais destinados ao abate religioso.

Sobre a sangria, deve ser realizado um corte em artérias carótidas e veias jugulares, promovendo a perda excessiva de sangue e privando o coração de bombear sangue suficiente para oxigenação dos tecidos, causando choque hipovolêmico, prejudicando a função cerebral, até que ocorra a morte do animal (WSPA, 2010, p. 75).

A constatação de que grande parte dos suínos passa por insensibilização inadequada e ineficaz decorre do fato de apresentarem reflexos palpebrais, gritos e pedalagem, o que evidencia que são submetidos à dores agudas. Ainda, verifica-se que a insensibilização e a sangria incorretas, provocam o afogamento dos animais nos tanques de escaldagem, que tem por finalidade facilitar a depilação e a retirada de unhas (FALCÃO, *et al.*, p. 345).

A Instrução Normativa nº 133/2020, do MAPA estabelece as boas práticas de manejo e bem-estar animal nas granjas de suínos de criação comercial. Os arts. 17 e 18 estabelecem que gaiolas utilizadas para manejo reprodutivo, inseminação, intervalo desmame-cobertura e maternidade devem permitir que os animais se levantem e fiquem em repouso sem tocar simultaneamente os dois lados da gaiola e se levantem sem tocar as barras superiores e laterais. Há clara restrição de espaço aos suínos.

O art. 19 da IN nº 133/2020 determina que embarcadouros devem ser construídos e mantidos de forma a “minimizar” lesões, escorregões e quedas, permitindo um embarque com o mínimo de esforço físico, estresse e relutância e, no mesmo sentido, o art. 29, que todos os profissionais envolvidos no embarque e desembarque dos animais devem respeitar as normas vigentes, com escopo de “minimizar”. O art. 34, II, ao tratar da castração cirúrgica, dispõe que deverão ser adotados procedimentos para minimizar dor, angústia e complicações posteriores e o parágrafo único determina que as granjas deverão implementar até 1º de janeiro de 2030 apenas castrações cirúrgicas com utilização de analgesia e anestesia e o parágrafo único do art. 37 determina que a partir de 1º de janeiro de 2030 se torna proibida a realização de massa.

Note-se que não há preocupação em anular dores, sofrimento e angústias provocados aos animais, apenas busca-se que sejam minimizados. Os prazos estabelecidos, por sua vez, são extremamente amplos e prolongam a realização de procedimentos sem analgesia e anestesia, o que não encontra justificativa plausível, já que a dor intencionalmente provocada não deveria ser tolerada e nem mesmo permitir prorrogações.

Ainda sobre a IN nº 133/2020, o art. 36 determina que o corte de caudas deve ser evitado, mas será tolerado em algumas situações, como quando “mutilado apenas o terço final da cauda”, e que após 3 (três) dias de idade somente poderá ser realizado com uso de anestesia e analgésicos e o art. 47 traz as hipóteses em que o animal deve ser submetido à eutanásia, entre as quais, caquexia, incapacidade de se levantar por conta própria e se recusar a comer ou beber, não respondendo ao tratamento, apresentar fraturas, nascer prematuro, com sobrevivência improvável ou defeito congênito debilitante.

Viola-se diuturnamente o direito mais básico e inerente à natureza: vida e integridade psicofísica. Ressalte-se que na maioria das vezes o corte de caudas é realizado para evitar canibalismo, comportamento que seria evitado caso os animais não fossem mantidos em condições estressantes de vida. Novamente, com relação à eutanásia, torna-se cristalino que animais que representam custos adicionais e sejam vistos como inadequados ou insuficientes à produção são descartados como se fossem meros objetos, indignos de cuidado, tratamento, afeição e empatia.

A Portaria nº 365/2021, do MAPA prevê o Regulamento Técnico de Manejo Pré-Abate e Abate Humanitário e os métodos de insensibilização autorizados. A norma traz prescrições que merecem análise. O art. 7º, §2º, V, por exemplo, determina que se houver dúvidas quanto ao estado de inconsciência do feto, sua morte pode se dar através de dardo cativo de tamanho compatível ou com um golpe na cabeça com instrumento contundente. Muito embora o artigo faça menção ao abate “humanitário” da mãe, ao feto nem isso é assegurado e sua morte é tolerada, inclusive, de forma violenta.

O art. 8º da Portaria nº 365/2021, ao mencionar as condições de veículos, contentores, instalações e equipamentos de estabelecimentos de abate, menciona o atendimento às necessidades dos animais para que se evitem “dor ou sofrimentos desnecessários”. O art. 25 dispõe que, excepcionalmente e observadas as restrições dos incisos, será permitida a utilização de dispositivos produtores de descargas elétricas em animais que se recusem a se mover. Destaque-se que o art. 59 estabelecia o prazo de 1 (um) ano para que os estabelecimentos de abate se adequassem às disposições. Entretanto, a Portaria nº 631/2021 estendeu o prazo de adequação, que passou a ser 01 de fevereiro de 2023.

Novamente, a norma demonstra tolerar o sofrimento dos animais. Ao mencionar “sofrimentos desnecessários”, tacitamente afirma que são impostos, durante o processo de produção, sofrimentos e que esses são compreendidos como necessários, puramente para que se atenda ao consumo dos seres humanos. Quanto à possibilidade de descargas elétricas, esta se revela outro disparate, já que o comportamento dos animais, inclusive a

recusa em movimentação, é reflexo direto das condições estressantes a que são submetidos. E, uma vez mais, o prazo de adequação é prolongado, prorrogando o sofrimento.

A vida dos animais é resumida à servidão ao modo de produção capitalista e às imposições e requisições especistas humanas. Não há como garantir que dentro do sistema todas as disposições, a exemplo das que tratam da insensibilização e sangria dos animais, que demandam limpeza constante, observância ao tempo que é muito restrito (por volta de 45 (quarenta e cinco) segundos), voltagem correta e de certa forma, personalizada (já que as condições físicas individuais de cada animal devem ser consideradas no momento da aplicação), corte correto e preciso, serão observadas e cumpridas.

#### 4 A força normativa da proteção dos animais

Ao longo dos anos, e especialmente com o desenvolvimento científico, jurídico e ético (ANDRADE, *et al.*, 2016, p. 23), a visão utilitarista que se tem a respeito dos animais passou a ser objeto de discussão. Tanto em decorrência da constatação da senciência, quanto em função do reconhecimento da existência de um preceito moral básico, no qual se funda a ética humana: o princípio da igual consideração de interesses, que assegura que diferenças não bastam para afastar ou mesmo não reconhecer os direitos, já que diferenças podem dar origem a direitos distintos. A igual consideração de interesses não implica, necessariamente, concessão de tratamento idêntico (SINGER, 2013, p. 11-19). Nessa igualdade, não de tratamento, mas sim de consideração, bem como na constatação científica da senciência dos animais e no posicionamento ético exigido dos humanos, fundamenta-se o posicionamento que os animais são sujeitos de direito.

Considerando que a atribuição de personalidade jurídica (aptidão para ser sujeito de direito) é apenas um atributo criado pela ordem jurídica, buscando atender as necessidades do tráfego social (MIRANDA, 1983, p. 153), e precede o conceito de pessoa (MELLO, 2003, p. 125-141), não há razão para que não seja atribuída aos animais. Defende-se, no entanto, que sua personalidade é *sui generis*, com direito formal exercido pelo Ministério Público, que historicamente defende os oprimidos (LEVAI, 2010, p. 2-6) – o fato de serem representados

em juízo não os exclui da categoria sujeitos de direito (DIAS, 2006, p. 120).

A Constituição Federal de 1988 trata o meio ambiente como “*res maximi momenti*”, passando a tutelá-lo diretamente e como bem jurídico *per se*; seu valor intrínseco é reconhecido e autonomia lhe é atribuída em relação aos direitos fundamentais do indivíduo, anteriormente base de sua proteção (MILARÉ, 2009, p. 143-145). Passa-se à opulência ecológico-constitucional, em que todos os elementos da natureza são apreciados e valorizados juridicamente (CANOTILHO, 2007, p. 85) e adota-se o antropocentrismo alargado, que, atendendo ao princípio da igual consideração de interesses, não coloca as espécies em patamar de igualdade, mas assegura que a serviência de algumas não destoe de critérios éticos (LEITE, *et al.*, 1999, p. 65-66).

A Constituição possui o que se denomina de “virada kantiana”. O imperativo categórico de Kant passa a orientar a visão que se tem sobre o ambiente, em especial sobre os animais não humanos. Da interpretação do artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, extrai-se que é reconhecido valor intrínseco a todos os seres vivos, e, portanto, os animais devem ser protegidos, não só por sua importância ecológica, mas, também, por serem por ela considerados seres vivos dignos de respeito, estabelecendo que o ser humano, enquanto ser racional, “deve assumir o papel de gestor do ambiente, respeitando as normas primeiras que regem a natureza” (MILARÉ, 2009, p. 178).

A norma constitucional é norma de ordem pública, inviolável e dotada de força normativa. Konrad Hesse afirma que as normas constitucionais configuram um dever ser, imprimindo ordem e conformação à realidade política e social. O texto constitucional não se limita a ser mera declaração de intenções e constrói uma dogmática que compele à observância (HESSE, 1991, p. 15-19). A proteção aos animais, nesse sentido, é força ativa e impositiva.

Ao realizar práticas cruéis, tanto na criação quanto no abate de suínos, comete-se violação do disposto no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, cujo conteúdo é autoaplicável (MACHADO, 2016, p. 165). Nesse sentido, Francisco Rezek defende que é possível invocar o artigo para que se obrigue o Poder Público a legislar ou agir administrativamente a fim de coibir práticas que submetam animais à crueldade (RE nº

153.531).

Reconhecendo a força normativa da Constituição, que impõe a criação de normas em consonância com suas determinações, fora promulgada a Lei nº 9.605/98, que em seu art. 32 tipifica a conduta de “maus-tratos” e em seu art. 26 estipula que as infrações serão processadas mediante ação penal pública incondicionada. Porém, em decorrência da pena máxima de detenção prevista ser igual a 1 (um) ano, o crime é tido como de menor potencial ofensivo, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, através da transação penal, e a suspensão condicional do processo ou da pena (arts. 61, 74, 76, 89 e 92, Lei nº 9.099/95). Ou seja, na prática, a infração resta sem punição adequada.

É possível a aplicação de multa por infração ambiental – inclusive multa diária – cujo valor máximo será R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) (arts. 72, II, III, §5º, Lei nº 9.605/98 e art. 10, Decreto nº 6.514/08). A multa diária se revela instrumento eficiente para coibir as condutas de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações, vez que estas condutas são praticadas diariamente pela indústria da suinocultura.

O que se verifica, entretanto, é que a legislação visa à proteção de animais que não estão envolvidos no agronegócio, como gatos e cachorros. Os animais de criação, a exemplo da galinha, do boi e do porco, não têm a devida proteção, muito embora a Constituição não restrinja a vedação a práticas cruéis a determinadas espécies. Os maus-tratos a eles infligidos são aceitos e regulamentados. Busca-se, unicamente, que seu sofrimento seja minimizado e não anulado, visando atendimento do mercado.

Em âmbito administrativo, o Decreto nº 9.013/2017 determina a inspeção federal em caráter permanente durante as operações de abate, ou seja, a presença do serviço oficial de inspeção e fiscalização durante a realização dos procedimentos *ante mortem* e *post mortem* (art. 11, §1º), que deverá, dentre outras atribuições, avaliar o bem-estar dos animais (art. 12, VIII). A desobediência ou inobservância dos preceitos de bem-estar animal configura infração (art. 496, VIII), sujeita a multa de vinte a quarenta por cento do valor máximo (art. 508, II, “b” e 509, II), a interdição total ou parcial quando inexisterem condições higiênico-sanitárias adequadas (art. 508, V) ou cassação de registro ou do relacionamento do estabelecimento (art. 508, VI), sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis.

Referida multa administrativa poderia ser utilizada, também, como importante instrumento de coibição de maus-tratos. Em 2017, entrou em vigor a Medida Provisória nº 772 que estabelecia que o valor máximo era de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Entretanto, fora revogada no mesmo ano, pela Medida Provisória nº 794, e a redação do artigo voltou a vigorar fazendo menção ao valor máximo de 25.000 (vinte e cinco mil) BTN (Bônus do Tesouro Nacional), indexador esse extinto desde 1991, que representava em 2018, segundo Ofício Circular nº 05/07/DIPOA/SDA, R\$29.951,27 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos) (CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO, 2018, p. 37). Valor irrisório quando se considera o porte das indústrias envolvidas no abate de animais.

Ao Poder Executivo, portanto, incumbe a edição de Medidas Provisórias que, posteriormente convertidas em lei, nos termos do art. 62, §3º, CF, deverão tratar da questão da multa prevista nos arts. 508, II, Decreto nº9.013/2017 e 2º, II, Lei nº 7.889/1989, de forma a permitir que as multas sejam aplicadas pelo serviço de inspeção federal quando constatadas as infrações, no que atine ao tema, de maus-tratos.

Importa destacar que seria aconselhável que a fixação da multa se desse de acordo com o porte/faturamento da empresa, de forma a efetivamente coibir práticas de maus-tratos. Dentro de um sistema capitalista de produção, é apenas diante dos altos custos que se alteram comportamentos.

Ainda analisando as normas constitucionais, o art. 170, VI determina que a ordem econômica deve observância à defesa do meio ambiente enquanto princípio norteador. A suinocultura, atividade desenvolvida no âmbito do agronegócio, também se encontra sujeita à tal determinação e, considerando que envolve os direitos mais básicos e intrínsecos à natureza dos animais, como vida e integridade psicofísica, além de sua dignidade, deve se atentar de forma mais contundente à disposição constitucional, especialmente à constante do art. 225, §1º, VIII, CF, que proíbe a submissão a práticas cruéis.

É inegável que tais práticas são exercidas, ainda que regulamentadas pela legislação. O caráter econômico da atividade, porém, não deve servir como justificativa para que se perpetuem os maus-tratos que se verificam quanto aos animais de criação.



Estudos comprovam que porcos possuem inteligência semelhante à dos golfinhos, chimpanzés e até mesmo de crianças de 3 (três) anos, e superior à inteligência de gatos e cachorros (BOOM, *et al.*, 2009, p. 1037-1041). Privá-los de padrões comportamentais instintivos significa causar-lhes tédio, infelicidade, além de induzir vícios, como morder as grades das gaiolas, e brigas (SINGER, 2013, p. 177-178). Questões econômicas não devem ser sobrepostas a questões tão fundamentais como o reconhecimento, proteção e defesa do direito à vida, integridade psicofísica e dignidade. Impor sofrimento a um ser senciente em razão de mero atendimento ao mercado viola a conduta ética que se espera dos seres humanos.

É válido citar o voto do então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Francisco Rezek. Embora o Recurso Extraordinário nº 153.531 trate da “farra do boi”, o consumo, abate e tratamento dos animais de criação também é uma prática cultural que merece ser repensada à luz da ética e da Constituição Federal:

Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com animais, e a Constituição não deseja isso.

A Constituição determina que os animais possuem direitos; no mínimo o de não serem submetidos a práticas cruéis. Sua força normativa impele à observância e conformação e aos Poderes incumbe assegurar a eficácia jurídica e social de tais direitos, especialmente o direito à vida, à integridade psicofísica e à dignidade. Ao Poder Executivo, cabe a fiscalização, edição de normas de sua competência e aplicação e fiscalização quanto ao cumprimento das normas editadas. Ao Poder Legislativo, o desenvolvimento de normas que visem à proteção e defesa dos direitos dos animais. Ao Poder Judiciário, ante seu caráter iluminista e contramajoritário, cabe “empurrar” a sociedade, considerando que decide, em caráter final, questões relevantes do ponto de vista político, social e moral (BARROSO, 2018, p. 135).

Ainda, à sociedade incumbe o dever de atuação consciente e ética e, principalmente ao consumidor enquanto figura central no mercado, a estimulação de demandas que laborem no sentido de alcançar a plena proteção dos animais de criação, reconhecendo que

seus interesses especistas (e muitas vezes egoísticos) não devem ser sobrepostos a direitos básicos e inerentes à natureza de seres sencientes.

## 5 Conclusão

O Direito Animal representa um vir a ser. Relaciona-se ao refinamento moral do ser humano, à adoção de compromisso ético, ao questionamento de comportamentos e ao princípio da continuidade moral, intimamente ligado à evolução da sociedade e consequente inclusão de novos direitos e novos sujeitos de direito pelo ordenamento.

A Constituição Federal de 1988 desempenha papel importante no reconhecimento dos animais enquanto sujeitos de direito e estabelece sua proteção independentemente de benefícios que possa trazer ao ser humano. No mínimo, a norma constitucional determina proteção contra práticas cruéis, estabelecendo o direito de não sofrer e os direitos à vida, à integridade psicofísica e à dignidade, inerentes à condição de ser senciente.

O que se verifica, no entanto, é que práticas cruéis e que envolvem maus-tratos são aceitas dentro do agronegócio, atividade com expressiva participação na economia e sujeita ao modo de produção capitalista, que visa maximização de lucro e redução de custos. Os procedimentos que envolvem a suinocultura visam à minimização do sofrimento dos animais, e não a anulação da dor e do sofrimento, e as normas demonstram claramente que a preocupação central é com os produtos que serão obtidos a partir da morte do animal, ou seja, com sua carne e carcaça, e não com sua vida e dignidade.

O não reconhecimento dos direitos dos animais envolvidos no agronegócio e a aceitação das práticas cruéis distancia-se do mandamento constitucional. A utilização destes animais deve ser ética e seu nascimento, vida e morte devem ser dignos, sendo assegurado que não serão expostos a nenhuma forma de dor e sofrimento. A força normativa da Constituição e, portanto, da proteção dos animais, impõe que os Poderes assegurem a eficácia jurídica e social do Direito Animal. Ainda, se revela necessária a reflexão sobre os hábitos alimentares que impulsionam uma indústria cruel e que causa degradação ambiental, que realiza práticas extremamente bárbaras e coloca à margem direitos básicos e

inerentes à condição de senciência em favor do mercado.

## 6 Referências

ABCS; EMBRAPA; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Manual brasileiro de boas práticas agropecuárias na produção de suínos**. 1. ed. Brasília: ABCS, 2011. Disponível em: <https://abcs.org.br/wp-content/uploads/2021/02/MANUAL-BRASILEIRO-DE-BOAS-PRATICAS-AGROPECUARIAS-NA-PRODUCAO-DE-SUINOS.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

ABPA. **Estatísticas do setor**. Suínos. 2020. Disponível em: <https://abpa-br.org/mercados/>. Acesso em: 20 set. 2022.

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, set/dez. 2016. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373/12957>. Acesso em: 22 set. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BOOM, Donald M.; SENA, Hilana; MOYNIHAN, Kiera L. Pigs learn what a mirror image represents and use it to obtain information. **Animal Behavior**, Cambridge, v. 78, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 153.531**. Relator: Min. Francisco Rezek, 06 de junho de 1997. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur111216/false>. Acesso em: 22 set. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CEPEA. **PIB do agronegócio brasileiro**. 2021. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 18 set. 2022.

CHIAVENATO, Idalberto. **Introdução à teoria geral da administração**. 9. ed. São Paulo: Manole, 2014.

CONAB. **Agro CONAB**. Brasília, vol. 02, n. 03, fev/mar. 2022.

Controladoria Geral da União. **Relatório de avaliação dos resultados da gestão n° 201800251**. Curitiba, 2018. Disponível em: <https://auditoria.cgu.gov.br/download/12900.pdf>. Acesso em: 21 set. 2022.

CRUVINEL, Paulo E. **Agronegócio e oportunidades para o desenvolvimento sustentável do Brasil**. São Carlos: Embrapa Instrumentação Agropecuária, 2009. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/CNPDIA-2010/12614/1/DOC44-2009.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

DATAGRO. **Agronegócio tem que mostrar à sociedade a tecnologia usada no campo**. 2017. Disponível em: <http://www.uagro.com.br/editorias/tecnologia/2017/03/31/agronegocio-tem-que-mostrar-a-sociedade-a-tecnologia-usada-no-campo.html>. Acesso em: 20 set. 2022.

DATZ, Todd. Red meat raises red flags. **The Harvard Gazette**, 2012 Disponível em: <https://news.harvard.edu/gazette/story/2012/03/red-meat-raises-red-flags/>. Acesso em: 18 set. 2022.

DESCARTES, René. **Discurso sobre o método**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10243/7299>. Acesso em: 19 set. 2022.

EDINGTON, Lucia Novis; MARQUES, Jair de Araújo; CRUZ, Anete Lira; BENTES, Rosy Moraes; MASCARENHAS, Maria Teresa Vaegas Leal; MACÊDO, Julia Targino Silva Almeida; NASCIMENTO, Karla Alvarenga; PEDROSO, Pedro Migual Campos. Eficiência das operações de insensibilização e sangria no abate humanitário de suínos. **Revista Brasileira de Higiene e Sanidade Animal**, v. 12, n. 1, jan/mar. 2018. Disponível em: <http://www.higieneanimal.ufc.br/seer/index.php/higieneanimal/article/view/424>. Acesso em: 22 set. 2022.

EMBRAPA. **Boas práticas de produção de suínos**. Concórdia, 2006. Disponível em: [http://www.cnpsa.embrapa.br/sgc/sgc\\_publicacoes/publicacao\\_k5u59t7m.pdf](http://www.cnpsa.embrapa.br/sgc/sgc_publicacoes/publicacao_k5u59t7m.pdf). Acesso em: 22 set. 2022.

FALCÃO, João Paulo Miranda; CUNHA, Adriano França da; FERREIRA, Sárah Siqueira; NUNES, Mariana Fonseca; FREITAS, Vanusa Cristina. Efeito da insensibilização ineficiente de suínos na ocorrência de aspirações pulmonares por água durante abate. **Revista Científica Univiçosa**, v. 8, n. 1, jan/dez. 2016.

FAO. **As leguminosas podem ajudar a combater as mudanças climáticas, a fome e a obesidade na América Latina e Caribe**. 2016. Disponível em: <http://www.fao.org/americas/noticias/ver/pt/c/409622/>. Acesso em: 17 set. 2022.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GALVÃO, Desirêe. **Setores com mais casos de trabalhadores escravos estão ligados à alimentação**. 2017. Disponível em: <https://epoca.globo.com/brasil/noticia/2017/10/setores-com-mais-casos-de-trabalhadores-escravos-estao-ligados-alimentacao.html>. Acesso em: 18 set. 2022.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HUNT, E. K; LAUTZENHEISER, Mark. **História do pensamento econômico**. Uma perspectiva crítica. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

IBGE. **Indicadores IBGE**. Estatística da produção pecuária. 2022. Disponível em: [https://ftp.ibge.gov.br/Producao\\_Pecuaria/Fasciculo\\_Indicadores\\_IBGE/abate-leite-couro-ovos\\_202201caderno.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Producao_Pecuaria/Fasciculo_Indicadores_IBGE/abate-leite-couro-ovos_202201caderno.pdf). Acesso em: 20 set. 2022.

IDF. **IDF diabetes atlas**. 10. ed. 2021. Disponível em: [https://diabetesatlas.org/idfawp/resource-files/2021/07/IDF\\_Atlas\\_10th\\_Edition\\_2021.pdf](https://diabetesatlas.org/idfawp/resource-files/2021/07/IDF_Atlas_10th_Edition_2021.pdf). Acesso em: 20 set. 2022.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 1999. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246/7303>. Acesso em: 19 set. 2022.

LEVAI, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética**. 2010. Disponível em: [http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/9/docs/os\\_\\_animais\\_\\_sob\\_\\_a\\_\\_visao\\_\\_da\\_\\_etica.pdf](http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf). Acesso em: 22 set. 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MEDEIROS, Sérgio Raposo de. **Valor nutricional da carne bovina e suas implicações para a saúde humana**. Mato Grosso do Sul: Embrapa Gado de Corte, 2008. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/326880/valor-nutricional-da-carne-bovina-e-suas-implicacoes-para-a-saude-humana>. Acesso em: 19 set. 2022.

MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do fato jurídico**. Plano da eficácia. 1ª parte. São Paulo: Saraiva, 2003.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra Ed., 1983.

NAÇÕES Unidas. **ONU: Consumo humano de carne processada e carne vermelha aumentam risco de câncer**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/71194-onu-consumo-humano-de-carne-processada-e-carne-vermelha-aumentam-risco-de-cancer#:~:text=Segundo%20a%20Ag%C3%Aancia%20Internacional%20para,%C3%A9%20E2%80%9Cprovavelmente%20cancer%C3%ADgeno%20para%20humanos%E2%80%9D>. Acesso em: 18 set. 2022.

NAÇÕES Unidas. **Pecuária e indústria química trazem riscos de contaminação dos solos, alerta FAO**. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/79870-pecuaria-e-industria-quimica-trazem-riscos-de-contaminacao-dos-solos-alerta-fao#:~:text=Pecu%C3%A1ria%20e%20ind%C3%BAstria%20qu%C3%ADmica%20trazem%20riscos%20de%20contamina%C3%A7%C3%A3o%20dos%20solos%2C%20alerta%20FAO,-04%20maio%202018&text=At%C3%A9%202030%2C%20a%20produ%C3%A7%C3%A3o%20de,3%2C4%25%20ao%20ano>. Acesso em: 18 set. 2022.

NECCHI, Vitor. **Trabalho escravo contemporâneo é marcado por obstáculos e omissões dos poderes públicos. Entrevista especial com Xavier Plassat**. 2017. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/564044-trabalho-escravo-contemporaneo-e-marcado-por-obstaculos-e-omissoes-dos-poderes-publicos-entrevista-especial-com-xavier-plassat>. Acesso em: 18 set. 2022.

PAULA, Luciana Imaculada de. A crueldade na produção de alimentos de origem animal. **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1286/A%20CRUELDADE%20NA%20PRODU%C3%87%C3%83O%20DE%20ALIMENTOS.pdf?sequence=1>. Acesso em: 10 ago. 2018.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. 1. ed. 2. tir. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

SLYWITCH, Eric. **Dietas vegetarianas e proteínas**. Sociedade Vegetariana Brasileira. Disponível em: <https://www.svb.org.br/home/205-vegetarianismo/saude/artigos/192-dietas-vegetarianas-e-prot-es-eric-slywitch>. Acesso em: 19 set. 2022.

WELLESLEY, Laura; HAPPER, Catherine; FROGGATT, Antony. **Mudanças climáticas, mudanças na alimentação, maneiras de reduzir o consumo de carne**. Chatham House, nov. 2015.

Disponível em:

<https://www.chathamhouse.org/sites/default/files/publications/research/20151124DietClimateChangeWellesleyHapperFroggattExecSumPortuguese.pdf>. Acesso em: 18 set. 2022.

<http://www.ihu.unisinos.br/564044-trabalho-escravo-contemporaneo-e-marcado-por-obstaculos-e-omissoes-dos-poderes-publicos-entrevista-especial-com-xavier-plassat>. Acesso em: 18 set. 2022.

WSPA. **STEPS**. Abate humanitário de suínos. Melhorando o bem-estar animal no abate. Rio de Janeiro: WSPA, 2010. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/920389/abate-humanitario-de-suinos>. Acesso em: 19 set. 2022.

---

Como citar:

WEISS, Marina Gonçalves. FAZOLLI, Silvio Alexandre. A indústria do agronegócio e as práticas da suinocultura, à luz da força normativa da proteção dos animais não humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador-ba, (v.17.1), (p, 1-23.). DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: endereço eletrônico. Acesso em: xx mês abreviado. xxxx.

---

*Originais recebido em: 05/10/2022.*

*Texto aprovado em: 03/11/2022.*